

**Art. 159.** As contas do Município ficarão, durante 60 dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos dispostos em lei municipal.

## Seção II

### Da Publicidade dos Atos Municipais

**Art. 160.** A publicação das leis e atos municipais será feita pelo Diário Oficial do Município.

§ 1º Inexistindo o Diário Oficial do Município, as publicações de que trata este artigo serão feitas em jornal local e, na sua inexistência, em jornal regional editado no Município mais próximo, com circulação local, além da obrigatória afixação dos atos administrativos nos quadros próprios da Prefeitura e Câmara Municipal.

§ 2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º Os atos de efeitos externos só produzirão resultados após a sua publicação.

§ 4º A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais, deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.